



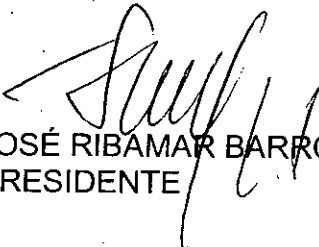
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13629.000886/2003-15  
Recurso nº : 145.094  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002  
Recorrente : JOSÉ PEREIRA DUARTE  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 106-01.291

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ PEREIRA DUARTE.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13629.000886/2003-15  
Resolução nº : 106-01.291

Recurso nº : 145.094  
Recorrente : JOSÉ PEREIRA DUARTE

RELATÓRIO

Inicia o presente processo petição em que o interessado requer a concessão definitiva da isenção do imposto sobre a renda, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, que anteriormente lhe foi concedida a título provisório, conforme Despacho Decisório de 05/11/2002, posto que é portador de cardiopatia grave, conforme comprovam o atestado médico e o exame ergométrico que anexa, encontrando-se, inclusive, sob o uso de medicamentos por toda a vida.

2. Para instruir o pleito, foram anexados os documentos de fls. 02 a 22.

3. À fl. 23, a autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em Coronel Fabriciano - MG, encaminha os autos ao NUABE/GRA para analisar o pedido de fl. 01.

4. À fl. 24, a Junta Médica Regional, do Núcleo de Saúde e Perícias Médicas, em Belo Horizonte - MG, emitiu o Parecer nº 388-03, nos seguintes termos:

*Após examinar o processo nº 13629.000886/2003-15 de interesse do Sr. JOSÉ PEREIRA DUARTE, a pedido da Delegacia da Receita Federal em Coronel Fabriciano/MG, referente a prorrogação de isenção/restituição do IRPF com término em 18-06-2003, esta Junta Médica Regional conclui que o requerente não se enquadra temporariamente no elenco das moléstias graves, com fundamento no art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88 e alterações, a partir de 19-06-2003 até 18-06-2004.*

5. À fl. 26, cópia de declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, fornecida em 01/04/2004, cujo nome do médico e número de inscrição no Conselho Regional de Medicina se encontram ilegíveis, em que consta que o Sr. José Pereira Duarte é portador de doença especificada na Lei nº 9:250, de 1995, CID I-25, conforme documentação médica apresentada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13629.000886/2003-15  
Resolução nº : 106-01.291

6. Por meio do Despacho Decisório nº 050/2004, da Delegacia da Receita Federal em Coronel Fabriciano - MG indeferiu o pedido, por entender que o documento de fl. 19, trazido aos autos pelo requerente, não caracteriza laudo oficial, conforme exigido pelo artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995, sendo simples atestado, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde de Ipatinga, sendo que o Parecer da Junta Médica Regional nº 388-03 da GRA/MF conclui que o interessado não se enquadra temporariamente no elenco das moléstias graves definidas em lei, no período 19/06/2003 a 18/06/2004.

7. Regularmente cientificado, o interessado, ingressa, em 29/07/2004, com manifestação de inconformidade, de onde se extraem, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – de acordo com laudo oficial emitido em 27/07/2004, pela médica cardiologista MARIA DAS GRAÇAS P. L. ROLIM, Matrícula Federal nº 0556170, Masp nº 0382442-2 SES-MG, que ora se junta, é portador de insuficiência coronária crônica, moléstia referida no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 1992, estando sob tratamento clínico, sendo, portanto, doença não passível de controle;

II – comprova seu direito à concessão definitiva do benefício de isenção do imposto sobre a renda, e não somente pelo período de um ano após a intervenção cirúrgica a que se submeteu, conforme inicialmente concedido.

8. ~~A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, tendo em vista o novo laudo apresentado pelo requerente, propôs o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Saúde e perícias da GRA/MG, para se manifestar acerca da sua situação perante o que dispõe o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988. Foi observado que, caso o novo parecer fosse pelo não enquadramento, tendo em vista o princípio constitucional da motivação das decisões, necessário que se explicitasse as razões do não enquadramento.~~



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13629.000886/2003-15  
Resolução nº : 106-01.291

9. À fl. 36, a Junta Médica Regional, do Núcleo de Saúde e Perícias Médicas, em Belo Horizonte – MG, emitiu o Parecer nº 0576-04, nos seguintes termos:

*Após examinar o processo nº 13629.000886/2003-15 de interesse do Sr. JOSÉ PEREIRA DUARTE, procedente da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, referente a prorrogação de Isenção do IR por moléstia grave, a Junta Médica do Ministério da Fazenda em Minas Gerais conclui que, no momento, o requerente não preenche os critérios para cardiopatia grave.*

10. Os membros da Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG acordaram por manter a decisão proferida pela DRF/ em Coronel Fabriciano - MG, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Nota DI/SIT/SRRF/6ª RF nº 4/98, de 13/02/1998, os pedidos de restituição relacionados a moléstia grave deverão ser encaminhados à Junta Médica Regional do Ministério da Fazenda, para análise do laudo médico pericial anexado ao processo. E, conforme Parecer nº 0576-04, da Junta Médica Regional do Ministério da Fazenda em Minas Gerais, não foi recomendada a existência da moléstia para fins do benefício solicitado.

11. Intimado do acórdão de primeira instância, o requerente, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, cujas considerações podem ser resumidas nos seguintes termos:

I – junta novo laudo oficial emitido em 08/12/2004, pela mesma médica-perita MARIA DAS GRAÇAS P. L. ROLIM, Matrícula Federal nº 0556170, Masp nº 0382442-2 SES-MG, para corroborar e ratificar a gravidade da cardiopatia que o acometeu desde 28/05/2002;

II – a moléstia não é passível de cura, tendo que se submeter constantemente a inúmeros procedimentos de verificação da sua progressão, o que demanda dispêndios financeiros e muita intranquilidade;

III - é portador de cardiopatia grave, moléstia referida no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 1992;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13629.000886/2003-15  
Resolução nº : 106-01.291

IV – comprova o seu incontestável direito à isenção do imposto de renda das pessoas físicas, sobre seus proventos oriundos de aposentadoria, em caráter definitivo.

12. Anexa o documento de fls. 47 a 48.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13629.000886/2003-15  
Resolução nº : 106-01.291

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso atende aos pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

*Versa a lide ora sub examinen de pedido de reconhecimento definitivo de ser portador de moléstia grave, para que seja enquadrado como apto à isenção prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.*

Em seu favor, alega o recorrente ser portador de cardiopatia grave, doença elencada no inciso XIV do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.

À fl. 19, o recorrente aduziu cópia de atestado fornecido por medido da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Ipatingá (MG), em que é afirmado que o recorrente é portador de coronariopatia grave, já tendo se submetido a angioplastia com "Stent", devendo submeter-se a acompanhamento médico e uso de medicamento por toda a vida.

À fl. 26, também consta cópia de declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, fornecida em 01/04/2004, cujo nome do médico e número de inscrição no Conselho Regional de Medicina se encontram ilegíveis, em que consta que o Sr. José Pereira Duarte é portador de doença especificada na Lei nº 9.250, de 27/12/1995, CID I-25, conforme documentação médica apresentada.

À fl. 47, laudo pericial em que não resta comprovado que os profissionais emitentes pertencem a serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Isto porque, o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995, inscreveu a exigência de que as moléstias referidas na norma supra citada deverão ser comprovadas mediante laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13629.000886/2003-15  
Resolução nº : 106-01.291

Presentes tais circunstâncias, entendo que, com fundamento no princípio da verdade material, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e, considerando a busca da segurança de decidir, necessário é que se transforme o presente voto em diligência, para que o recorrente traga aos autos o laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exigido pela lei.

Após tais providências, devem os autos retornarem a este colegiado para que se prossiga no julgamento do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA